

VI – 2 Projeto de lei complementar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2008

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Cartão de Pagamento do Governo Federal)

Regula a emissão e a utilização de cartão de pagamento no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regula a emissão e a utilização de cartão de pagamento no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei complementar, além dos órgãos da administração direta dos três Poderes, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, os fundos especiais, as autarquias e as fundações públicas controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se cartão de pagamento o instrumento de crédito emitido por autoridade competente em nome da unidade gestora e operado por instituição financeira autorizada a funcionar no País, constituída sob a forma de banco múltiplo com carteira comercial.

§ 1º O cartão de pagamento deverá ser utilizado, exclusivamente pelo portador nele identificado, para a contratação de bens



serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as regulamentações delimitadoras pertinentes.

§ 2º O cartão de pagamento da administração pública federal será operado exclusivamente pelo agente financeiro do Tesouro Nacional.

Art. 3º A emissão e a utilização de cartão de pagamento observarão as seguintes condições:

I – cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade do setor público e, no máximo, a outros três de seus subordinados, por meio de autorização expressa, a responsabilidade pela emissão de cartões de pagamento, bem como a designação formal dos respectivos usuários;

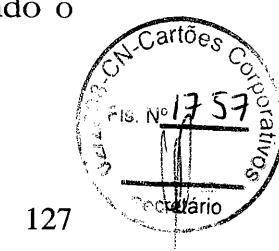
II – a titularidade de cartão de pagamento só poderá ser concedida a servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, sendo vedada a dirigente máximo de órgão ou entidade do setor público;

III – é vedada a utilização de cartão de pagamento para saque em espécie, salvo em casos excepcionais, cujos eventos serão definidos por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e não poderá ultrapassar o percentual de trinta por cento do limite financeiro do respectivo cartão.

Art. 4º Os extratos das despesas realizadas com a utilização de cartões de pagamento deverão ser divulgados mensalmente, pelos respectivos órgãos e entidades do setor público, através de meio eletrônico de livre acesso à população.

§ 1º As informações relativas às despesas pagas com cartões de pagamento utilizados pela Presidência da República, cujo sigilo seja essencial ao sistema de segurança do Estado, deverão ser divulgadas em valores agregados até o término do mandato presidencial e ter os seus extratos, referentes a todo o respectivo período, disponibilizados somente um ano após findo esse prazo.

§ 2º A administração pública federal fica autorizada a celebrar convênios com os demais entes federativos, para fins de compartilhamento de infra-estrutura de tecnologia da informação, visando o atendimento dos objetivos previstos no *caput*.



Art. 5º As contratações de bens e serviços mediante o uso de cartão de pagamento obedecerão, rigorosamente, em cada caso, os limites definidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedado o fracionamento de despesas.

Art. 6º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito dos respectivos entes federativos, fiscalizarão a emissão e o uso dos cartões de pagamento da administração pública.

Art. 7º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os seguintes documentos e suas versões simplificadas:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

III - os extratos dos cartões de pagamento da administração pública;

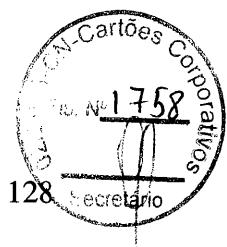
IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A polêmica que tem ocupado boa parte da agenda política do País no primeiro semestre de 2008, acerca da má utilização do instituto do cartão de pagamento do Governo para quitação de despesas com suprimento de fundos, colocou em primeiro plano a necessidade urgente do legislador proceder uma normatização geral, via projeto de lei complementar, que regule as condições e limites para a emissão e a utilização desse instrumento e discipline, de forma clara e objetiva, as competências e mecanismos de controle de seu uso.



Apesar do reconhecimento da maioria dos especialistas de que o cartão de pagamento constitui um instrumento ágil e eficaz para a quitação de despesas com suprimentos de fundos, além de possibilitar uma maior transparência dos gastos públicos efetuados em relação a outros métodos usados pela administração pública para esse fim, resta claro que o País ainda carece de uma normatização geral que ofereça uma maior segurança e confiabilidade à aplicação desse instrumento.

De fato, a regulamentação fragmentada hoje existente não tem sido suficientemente eficaz para prevenir ou coibir certos abusos com o uso do cartão de pagamento. Notadamente no que se refere a saques em espécie, o uso dos cartões de pagamento tem evidenciado diversas implicações e riscos por dificuldades intrínsecas de controle, motivo pelo qual julgamos que tais saques devem ser restritos a situações excepcionais e previamente definidas, em que justificadamente não se possam efetivar transações a crédito, e, mesmo assim, submetidos à utilização de um percentual máximo de 30 % (trinta por cento) do respectivo limite financeiro do cartão.

Da mesma forma, julgamos necessário estabelecer uma definição conceitual clara e objetiva acerca do conteúdo desse instrumento e de sua destinação precípua, bem como fixar as condições gerais norteadoras para a emissão e o uso do cartão de pagamento no âmbito da administração pública, tais como: a identificação dos agentes competentes para a sua emissão e para a designação dos respectivos usuários; o estabelecimento da sua clientela potencial; a obrigatoriedade de sua sujeição aos ditames do inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, com vedação expressa ao fracionamento de despesas; e a designação dos órgãos competentes para o seu registro e fiscalização.

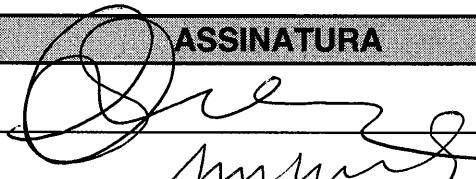
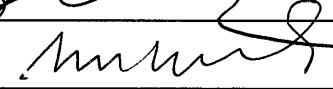
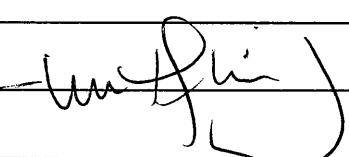
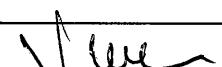
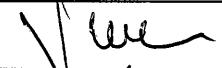
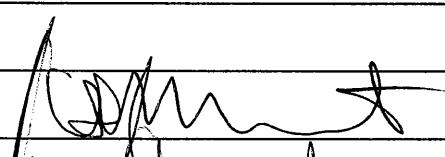
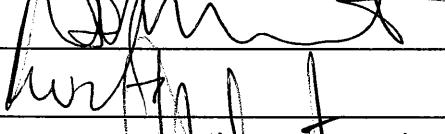
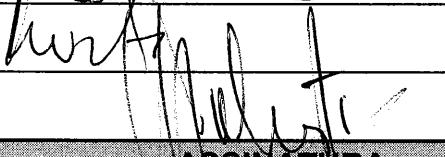
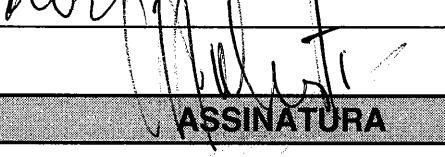
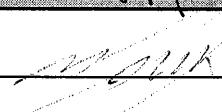
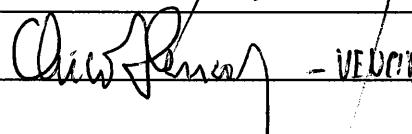
A par disso, entendemos necessário proceder a alteração da redação do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a harmonizá-la com as medidas ora propostas, no que tange à transparência da gestão fiscal.

Assim é que apresentamos o presente projeto como um passo necessário e oportuno para a normatização geral de toda a sistemática de emissão, uso e controle de cartões de pagamento, no âmbito da administração pública, com a convicção de que estamos contribuindo afirmativamente para responder a uma demanda importante da sociedade



brasileira, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 2008.

DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Carlos Willian (PTC)	
Luiz Sérgio (PT) - Relator	
Marcelo Melo (PMDB)	
Maurício Quintella Lessa (PR)	
Nelson Meurer (PP)	
Paulo Teixeira (PT)	
Carlos Sampaio (PSDB)	 - VENCIDO
Augusto Carvalho (PPS) ¹	 VENCIDO
Vic Pires Franco (DEM)	
Manato (PDT-ES)	
Silvio Costa (PMN - BA)	
Antônio Roberto (PV - MG) ⁵	
DEPUTADOS SUPLENTES	ASSINATURA
João Magalhães (PMDB)	
Marcelo Guimarães (PMDB)	
Marcelo Teixeira (PR)	
Márcio Reinaldo Moreira (PP)	
Nilson Mourão (PT)	
Vicentinho (PT) ²	
Chico Alencar (PSOL) ³	 - VENCIDO
Alexandre Silveira (PPS)	
Índio da Costa (DEM)	

Severiano Alves (PDT-BA)	
Perpétua Almeida (PC do B-AC)	<i>Medneido (SEM VOTO)</i>
Edson Duarte (PV)	
SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Demóstenes Torres (DEM)	
Antonio Carlos Júnior(DEM)	
Marconi Perillo (PSDB) x	<i>VENCIDO</i>
Marisa Serrano (PSDB) - Presidente	<i>Marisa</i>
João Pedro(PT)4,7,8,9	<i>João Pedro</i>
Serys Sihessarenko (PT)	<i>Serys Sihessarenko</i>
Fátima Céide	<i>Fátima Céide</i>
Wellington Salgado (PMDB)1	
Almeida Lima (PMDB)	<i>(Medneido) SEM VOTO</i>
Gim Argello (PTB)	<i>Gim</i>
(VAGO)	
José Nery (PSOL)	<i>VENCIDO</i>
SENADORES SUPLENTES	ASSINATURA
Efraim Morais(DEM)	
José Agripino(DEM)	<i>José Agripino</i> <i>VENCIDO</i>
Álvaro Dias (PSDB)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	<i>Flexa Ribeiro</i> <i>VENCIDO</i>
Renato Casagrande (PSB)5	
Marcelo Crivella (PRB)3	
(VAGO)	
Valter Pereira (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	<i>Valdir Raupp</i> <i>SEM VOTO</i>
João Vicente Claudino (PTB)	